



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº208/2019-AJUR/SEMED
PROCESSO Nº 420/2019-SEMED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RENOVAÇÃO ART. Nº ART. 57, II / TERMO ADITIVO ART. 65, "CAPUT"/ RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2015-SEMED, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A WIND SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

Senhora Secretária,

Considerando o termino do contrato nº 004/2015-SEMED/PMA, na data de: 23/03/2016, firmado entre esta secretaria e a empresa **WIND SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME**, restou configurado a necessidade da continuação dos serviços de Refrigeração em Geral, instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ e Central de ar condicionado tipo Split. Por se tratar de incumbência de natureza continuada e necessário ao desenvolvimento das atividades dessa Secretaria, bem como das escolas municipais de Ananindeua, solicitado pelo departamento responsável.

Em resposta, ao memorando nº 420/2019-DAF/SEMED a Empresa colaboradora, comunicou o interesse em renovar o contrato nº 004/2015 com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em conformidade com dispositivo da Lei 8.666, aceitando as condições do contrato vigente, sem reajuste.

Outrossim, a senhora secretária averiguando a essencialidade e continuidade do serviço, autorizou abertura de procedimento administrativo para objeto em epígrafe.

Consequente, o Núcleo de Planejamento anexou dotação orçamentária no valor de: R\$ 357.300,00 (Trezentos e cinquenta e sete mil e trezentos reais). Em seguida o departamento financeiro desta secretaria, manifestou-se favoravelmente a renovação do presente contrato, encaminhando ao setor de cotação de preços, que elaborou mapa comparativo, confirmando o menor preço da empresa WIND e sem seguida ao setor jurídico para análise e providências necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Tendo em vista, a elaboração do parecer jurídico de cunho administrativo com o objetivo de analisar tecnicamente a possibilidade da solicitação do pedido de renovação do Contrato Administrativo supramencionado a celebrar do Quarto Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através desta Secretaria e a empresa colaboradora contratada.

Importante frisar que, o contrato original, acima especificado, tem por objeto a renovação por igual período, 12 (doze) meses, observando o certame licitatório, TP nº SRP.2014.005.PMA.SEMED.

É o relatório. Passa a fundamentar:

II- DA FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, cumpre ressaltar o dispositivo do Art. 57. II, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

O dispositivo expresso justifica a renovação do contrato em tese, notadamente contrato nº 004/2015, no qual ficou configurado a necessidade da continuação dos serviços técnicos e corretiva em centrais de ar tipo split e aparelhos de ar condicionado tipo acj nas Escolas, Creches, Uei's e sede da referida Secretaria, cujo ficou considerado prestação contínua de serviços à Administração, sendo, portanto essencial à atividade administrativa, não podendo assim sofrer descontinuidade, haja vista que tal fato pode comprometer o pleno funcionamento da gestão administrativa.

Salienta-se que, serviço contínuo, ou continuado, é aquele que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não podendo ser interrompido, ou sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano à Gestão Administrativa. Vejamos:

“ [...] contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua. MAZZOCO, Carlos Fernando. Duração do contrato administrativo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002

Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Deste modo, para que se permita a continuidade do contrato administrativo faz-se necessária a demonstração da vantajosidade no prosseguimento do ajuste de forma a se respeitar os princípios da economicidade e eficiência.

Sob esta ótica, pode-se perceber que a empresa inicialmente contratada se compromete a manter as condições originalmente ajustadas, demonstrando assim a vantajosidade para a Secretaria Municipal de Educação na continuidade do Contrato Administrativo em tela.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou de modo favorável à interpretação extensiva do art. 56, inciso I, da CF/88 incluindo na condição de serviços contínuos, os fornecimentos de caráter contínuo, conforme decisão do Pleno do TC/SP:

"Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, I, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. (TC -178/026/06)"

Do mesmo modo foi o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal sedimentado através da Decisão Normativa abaixo transcrita:

"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos *"paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"* (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, permite que os contratos administrativos possam ter seus prazos de vigência dilatados, desde que observados os preceitos da referida norma legal e a existência de previsão contratual.

Diante dos dispositivos já expostos, verifica-se que nossa legislação prevê a possibilidade renovação do contrato, desde que, havendo previsão contratual, seja observado o disposto nos art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93. Para tanto, tais alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de Termo Aditivo de Contrato.

Vale frisar que, a referida renovação do contrato continuará com as mesmas cláusulas pactuadas, notadamente período de vigência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, cumpre ressaltar que é possível a celebração de aditamento contratual, desde que respeite o limite previsto no art. 65, "Caput" da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93 confere a Administração a faculdade de, buscar sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, "caput", in verbis:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos"

A vista dos fatos, foram as considerações jurídicas sobre a possibilidade de renovação do contrato nº 004/2015-SEMED/PMA.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela Legalidade da **renovação do Contrato** supracitado, através de Termo Aditivo de Contrato, desde que observados todos os requisitos legais pertinentes.

Diante disto, opina-se pela formalização de Termo Aditivo, com a renovação contratual por 12 (doze) meses, a contar de 24 de março de 2019 a 24 de março de 2020, ao Contrato Administrativo nº 004/2015-SEMED, desde que observadas as exigências da Lei n. 8.666/93.

É o **PARECER** salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 08 de março de 2019.

Waldréia do S. L. da Silva
Assessoria Jurídica SEMED/PMA